

OF. Nº 206/2023 – GP
2023.

Triunfo, 18 de outubro de

Senhor Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Triunfo, altera a Lei Municipal nº 3.143, de 27 de setembro de 2022, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Valmir Rodrigues Massena
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 055/2023

Ao cumprimentar os membros desse Poder Legislativo, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Triunfo e altera a Lei Municipal nº 3.143/2022.

Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Esses benefícios, que são disponibilizados pelo poder público, apresentam grande importância no contexto social, sendo fundamentais para os atendimentos de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Devido a essa importância foi formado uma Comissão para analisar a legislação municipal, visando trazer melhorias e equiparação às disposições da legislação Federal, às Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e às Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social.

Desta análise foi verificada a necessidade de ajustar a legislação municipal para adequá-la à Lei Federal nº 8.742/1993 e ao Decreto Federal nº 6.307/2007, bem como dar aos benefícios eventuais uma perspectiva orgânica e ampliada de proteção social, que proporcione provisão socialmente útil e de direito social, além de outras garantias relacionadas à cidadania.

O presente Projeto de Lei é um desdobramento do trabalho realizado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social que, através da referida Comissão, desenvolveram este significativo trabalho de avaliação e orientação sobre a concessão dos benefícios eventuais, indicando, em suma, a necessidade de alteração legislativa, bem como outras questões relacionadas a matéria.

Importante mencionar, que diante das adequações pertinentes, tornou-se necessária a desvinculação desta matéria da Lei Municipal nº 3.143/2022, para proporcionar melhor organização legislativa, tornando-se necessária a revogação dos artigos que tratam deste assunto junto à referida lei.

Assim, tendo em vista o interesse público envolvido nesta proposta, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Triunfo, altera a Lei Municipal nº 3.143, de 27 de setembro de 2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que, tendo a Câmara de Vereadores **APROVADO, SANCIONA e PROMULGA** a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I Dos Benefícios Eventuais

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais – BE, da Política da Assistência Social no Município são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Triunfo, e são regidos pelo disposto nesta Lei e pelo estabelecido na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e no Decreto Federal nº 6.307, de 2007.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados às políticas setoriais da educação, saúde, habitação e outras políticas públicas.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

§ 1º. A concessão dos benefícios eventuais será mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios de concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou, ainda, em prestação de serviços.

Art. 4º. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais serão usuários da Política de Assistência Social que necessitam e que no momento se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social identificado por técnico de nível superior da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SMTHAS, e, ainda, que preencham os requisitos e critérios definidos nesta Lei e os definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º. Poderão ser exigidos, para fins de concessão do benefício eventual:

I – cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal - CadÚnico, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no município;

II – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional técnico de nível superior da SMTHAS, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III – requerimento do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II, deste artigo.

§ 1º. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão do benefício eventual.

§ 2º. O estudo de que trata o inciso II, deste artigo, poderá ser dispensado no caso de o indivíduo e/ou a família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados nos equipamentos tipificados da Assistência Social, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO III Dos Tipos de Benefícios Eventuais

Seção I Do Auxílio-Natalidade

Art. 6º. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe.

§ 1º. O auxílio-natalidade concedido por meio de bens de consumo poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O auxílio-natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas dispostas no § 1º, deste artigo, e as disponibilidades orçamentárias do município.

Art. 7º. O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 15 (quinze) dias após o nascimento do bebê.

Parágrafo Único. O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento, pelo titular da SMTHAS, do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 8º. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

Seção II Do Auxílio-Funeral

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens, serviços ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento, serviços de preparação do corpo e regularização documental do óbito, bem como serviços de preparação e traslado do corpo até 100 km da sede do município;

II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo Único. Quando o auxílio-funeral justificadamente não puder ser concedido por meio de bens e serviços, o valor relativo às despesas que visa suportar poderá ser convertido em pecúnia e pago à família.

Art. 10. O auxílio-funeral, que deverá ser requerido por familiar da pessoa falecida, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes do falecimento, poderá ser concedido pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social após manifestação de técnico de nível superior.

§ 1º. O município garantirá o atendimento em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, através de técnico de nível superior, para acolhimento e atendimento das famílias que requererem o auxílio-funeral, onde serão prestadas as devidas informações e orientações sobre o procedimento de requisição do auxílio-funeral;

§ 2º. O auxílio-funeral só poderá ser concedido após autorização da SMTHAS.

§ 3º. A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 5º, desta Lei, e outros previstos em resolução do CMAS, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

§ 4º. A análise socioeconômica, para fins de identificação de vulnerabilidade para concessão do auxílio-funeral, tem como objeto a situação da pessoa falecida e suas condições econômicas e financeiras quando do óbito, independente de quem tenha feito o requerimento.

Art. 11. O valor do auxílio-funeral será de até 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do falecimento, tendo como referência o custo relativo às despesas totais previstas no art. 9º, desta Lei, bem como observadas as disponibilidades orçamentárias do município.

Parágrafo Único. O valor deverá cobrir todas as despesas previstas no art. 9º, sendo vedado utilizar o auxílio-funeral para quitação parcial das referidas despesas.

Art. 12. No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, previsto nesta lei, o requerimento deverá ser apresentado à SMTHAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do falecimento, de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais.

Parágrafo Único. O acolhimento e atendimento técnico previsto no art. 10, § 1º, não garante, de ofício, a concessão do auxílio-funeral, cabendo ao usuário,

dentro do prazo legal, providenciar o requerimento e a juntada de documentos e se submeter ao processo de avaliação junto a equipe de referência.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 13. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
 - a) acesso às condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio, provisório e/ou reconstrução.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública; e
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a moradia.

Art. 14. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Art. 15. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, que visam à manutenção cotidiana dos seus membros, abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 16. São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I – cesta básica;

II – itens de uso doméstico, de moradia e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 17. O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao CRAS ou CREA, ou, em caso de acolhimento institucional, ao Abrigo Municipal, para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem à promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros, respeitando a livre adesão.

§ 2º. O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por mais de dois meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificada no estudo socioassistencial.

Art. 18. Poderão ser concedidos, também, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama e de banho, assim como materiais para reforma e construção, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os limites orçamentários e financeiros previstos na LOA.

Art. 19. A modalidade de benefício eventual por vulnerabilidade temporária de alimentação não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 20. A modalidade de benefício eventual por vulnerabilidade, visando a provisão de material de construção e/ou reforma, fica destinada a usuários residentes no município há pelo menos 01 (um) ano, devidamente comprovado, e dependerá, também, de avaliação de profissional técnico da área da construção civil e/ou coordenação da defesa civil.

Art. 21. Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender às necessidades vitais básicas do ser humano, na seguinte modalidade:

I – aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado de 6 (seis) meses, podendo, mediante avaliação técnica, ser prorrogado por até 2 (duas) vezes.

II – provisão de materiais para reconstrução/reforma de residência.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e

que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 2º. Para concessão de qualquer que seja o benefício eventual para moradia, além de avaliação por técnico de referência de nível superior, é necessária avaliação de profissional de engenharia ou arquitetura, dentro de suas respectivas competências.

Art. 22. O benefício eventual de aluguel social poderá ser destinado às famílias que:

I –tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva, nos termos da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

II – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; ou

IV – sejam moradores do Município de Triunfo há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, devidamente comprovado.

Art. 23. O benefício eventual de aluguel social terá o valor máximo de 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 24. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 1º. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 2º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 25. O benefício eventual de aluguel social poderá ser concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar, sendo, preferencialmente, a mulher.

§ 1º. O pagamento do benefício será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência, pelo locatário, de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§ 2º. A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 26. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I, do art. 21, desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 27. É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social, de forma concomitantemente, a mais de um membro da mesma família.

Art. 28. A gestão integrada poderá, por meio das unidades da Proteção Social Básica - PSB e da Proteção Social Especial - PSE, operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem benefícios eventuais, garantido a participação dos serviços, programas ou benefícios, respeitando a livre adesão.

Art. 29. A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento a família que:

- I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º, desta Lei;
- II – sublocar o imóvel objeto do benefício;
- III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 30. O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via, quando não houver meios de isenção ofertados pelos órgãos expedidores;
- II – providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Art. 31. O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana ou transporte feito pelo próprio município para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º, desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

- I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;
- II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao município de origem;
- III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação à familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento às solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo Único. O benefício eventual de transporte intermunicipal, previsto no inciso III, é limitado a 04 (quatro) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Seção IV

Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 32. O benefício eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas, desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município.

Art. 33. É condição para o recebimento do benefício eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública, o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 34. O benefício eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de abrigo, limpeza, higiene pessoal e vestuário;

- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII – outras que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV **Das atribuições da SMTHAS e do CMAS**

Art. 35. Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social - SMTHAS:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 36. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I – regulamentar os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei;
- II- rever, sempre que necessário, os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, mediante justificativa;
- III - fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Ficam revogados os arts. 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 3.143, de 27 de setembro de 2022.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 18 de outubro de 2023.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO